

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 71, de 29 de dezembro de 2025 “Altera a Lei Municipal nº 2.462 de 13 de maio de 2025 e dá outras providências.”

1- Relatório:

Trata-se de solicitação de parecer realizada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas/MG sobre a legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 71, de 29 de dezembro de 2025 “Altera a Lei Municipal nº 2.462 de 13 de maio de 2025 e dá outras providências.”

Não consta pedido de urgência.

2- Objetivo do Projeto:

O projeto propõe alteração da Lei Municipal nº 2.462 de 13 de maio de 2025 que trata do Sistema de Inspeção Municipal-SIM.

O Exmo. Prefeito Municipal justifica que: “O presente projeto tem por finalidade adequar a redação da norma municipal para atender às exigências do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, no que tange à padronização das normas municipais para o Serviço de Inspeção Municipal de forma Consorciada.”

Ressalta ainda que o Município possui empreendimentos de produção de origem animal – POA, que se enquadram para o SISBI-POA, e desta forma, a adequação da norma municipal é imprescindível para que os referidos estabelecimentos sejam aprovados e tenham a possibilidade para comercializar seus produtos em todo o território nacional.

Solicitou a aprovação pelos vereadores.

Diante do exposto, passo a opinar.

3- Fundamentação:

Inicialmente, verificamos que o projeto analisado é de competência municipal em face do que dispõe o art. 30, inciso I da Constituição Federal c/c art. 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 11, II da Lei Orgânica Municipal.

Conforme disposto na Lei Orgânica Municipal, é objetivo fundamental do Município cuidar de diversos serviços de saúde, nesta esteira temos o Serviço de Inspeção Municipal que visa evitar a comercialização de produtos que podem fazer mal aos cidadãos.

A Lei Federal nº 7.888, de 23 de novembro de 1989, que “Dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências.” preceitua que a prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, é da competência dos municípios, bem como dos outros entes federados.

O projeto em análise ainda guarda consonância com a Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que “Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.”

É certo que o presente projeto visa garantir o direito à alimentação e melhorar a segurança alimentar e nutricional da população, observada a legislação aplicável.

Tudo posto, OPINO pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do projeto de lei.

4- Tramitação e Votação:

a) Discussão e votação:

A discussão e votação do presente projeto, deverá ocorrer em turno único (art. 119 do Regimento Interno).

b) Quórum:

O quórum exigido é de maioria simples, conforme art. 130 do Regimento Interno.

c) Pareceres das Comissões da Câmara Municipal:

Conforme dispõe o art. 76 do RI a matéria deverá ser analisada pela (1ª) Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, (2ª) Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e (3ª) Comissão de Saúde e Assistência Social.

5- Do Mérito:

O mérito do projeto, deverá ser analisado pelos senhores Vereadores, porém, OPINO que os dispositivos previstos no mesmo são compatíveis com a legislação em vigor e que estão em harmonia com a Legislação Federal, Estadual e Municipal.

6- Conclusão:

Pelo exposto, OPINO pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade Projeto de Lei nº 71, de 29 de dezembro de 2025 “Altera a Lei Municipal nº 2.462 de 13 de maio de 2025 e dá outras providências.”, podendo o mesmo tramitar em seu formato original, depois de observadas as sugestões sobre a redação.

É o parecer que submetemos à apreciação de V. Exa, S.M.J

Carmópolis de Minas, 09 de fevereiro de 2026.

**LUCAS ABDO REIS
OAB/MG 155.438
ASSESSOR JURÍDICO**